



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



238ª Sessão

Recurso nº 7147

Processo Susep nº 15414.200494/2011-05

**RECORRENTE:** RICARDO ATHANÁSIO FELINTO DE OLIVEIRA

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 48 (quarenta e oito) itens, com recurso em relação a 47 (quarenta e sete) itens. Diretor designado como responsável técnico da Aplub Capitalização S/A, sociedade de capitalização. Item 1 – permitir participação de terceira pessoa nos resultados financeiros de promoção comercial. Itens de 2 a 6 – emitir títulos de capitalização em desacordo com as condições gerais aprovadas pela Susep. Itens de 7 a 46 – não incluir no material de comercialização as informações a que está obrigado. Item 48 – realizar operação de distribuição onerosa de prêmios mediante sorteios vinculados a títulos de capitalização. Ausência de apuração de responsabilidade individual. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Advertência.

**BASE NORMATIVA:** Item 1 – Art. 3º, parágrafos 1º e 2º do Anexo I da Circular Susep nº 376/2008. Itens 2 a 6 - Art. 24 da Resolução CNSP nº 15/91. Itens 7 a 46 – Art. 34, parágrafo 3º da Lei nº 8.078/90. Item 48 – Art. 16, § único c/c art. 3º, § 2º do Anexo I da Circular Susep nº 376/08 c/c arts. 1º e 4º da Lei nº 5768/71.

**ACÓRDÃO/CRSNP Nº 6134/17.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Marco Aurélio Moreira Alves, dar provimento ao recurso do Senhor Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira, vencido o Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos que votou pelo desprovimento do recurso. Presente a advogada, Dra. Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 16 de fevereiro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS  
Relator

MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

Relator para o Acórdão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 7147**  
**Processo SUSEP nº 15414.200494/2011-05**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** RICARDO ATHANÁSIO FELINTO DE OLIVEIRA

**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de recurso interposto por Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira, diretor designado como responsável técnico da Aplub Capitalização S.A., sociedade de capitalização, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fls. 425 e 426), aplicando-lhe as seguintes sanções:

- i) **Item 1** – pena de advertência prevista no art. 25 da Resolução CNSP nº 60/2001;
- ii) **Itens de 2 a 6** – pena de advertência prevista no art. 25 da Resolução CNSP nº 60/2001;
- iii) **Itens de 7 a 46** – pena de advertência prevista no art. 25 da Resolução CNSP nº 60/2001; e
- iv) **Item 48** – pena de advertência prevista no art. 25 da Resolução CNSP nº 60/2001.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1-24) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 646/14 (fls. 411-420) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 712/2014 (fls. 421-423), no qual são apontadas as seguintes irregularidades:

**Item 1** – permitir participação de terceira pessoa nos resultados financeiros de promoção comercial.

Dispositivo Infringido: art. 3º, §§ 1º e 2º do Anexo I da Circular SUSEP nº 376/2008.

**Itens de 2 a 6** – emitir títulos de capitalização em desacordo com as condições gerais aprovadas pela SUSEP.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

Dispositivo Infringido: art. 24 da Resolução CNSP nº 15/1991.

**Itens de 7 a 46** – não incluir no material de comercialização as informações a que está obrigado.

Dispositivo Infringido: art. 37, § 3º, da Lei nº 8.078/1990.

**Item 48** – realizar operação de distribuição onerosa de prêmios mediante sorteios vinculados a títulos de capitalização.

Dispositivo Infringido: art. 16, § único, art. 3º, § 2º, todos do Anexo I da Circular SUSEP nº 424/20376/2008 c/c arts. 1º e 4º da Lei nº 5.768/1971.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina (fl. 419) pela insubsistência do item 47 e a subsistência dos demais itens da Representação, vez que, relativamente:

- ao item 1, está caracterizada a permissão de que terceira pessoa participasse nos resultados financeiros da promoção comercial;
- aos itens de 2 a 6, está caracterizada a emissão de títulos de capitalização em desacordo com as condições gerais aprovadas pela SUSEP;
- aos itens de 7 a 46, está caracterizada a não inclusão no material de comercialização de informações a que está obrigado; e
- ao item 48, está caracterizada a operação de distribuição onerosa de prêmios mediante sorteios vinculados a títulos de capitalização.

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 29/06/2015 (fl. 437), contra ela se insurge a Recorrente em 29/07/2015 (fls. 438-452), requerendo, ao final, a insubsistência da Representação e o arquivamento do processo administrativo.

5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 461-463) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

6. É o relatório.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2016.

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM <u>05/12/16</u>
<u>Fausto K. Souza</u>
Rubrica e Carimbo

**Thompson da Gama Moret Santos**  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,  
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7147  
Processo SUSEP nº 15414.200494/2011-05

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: RICARDO ATHANÁSIO FELINTO DE OLIVEIRA  
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP  
Interessado: DIFIS/CGFIS/COSU2/DIRS1

**EMENTA:** Representação com 48 (quarenta e oito) itens, com recurso em relação a 47 (quarenta e sete) itens. Diretor designado como responsável técnico da Aplub Capitalização S.A., sociedade de capitalização. **ITEM 1** – permitir participação de terceira pessoa nos resultados financeiros de promoção comercial. **ITENS DE 2 A 6** – emitir títulos de capitalização em desacordo com as condições gerais aprovadas pela SUSEP. **ITENS DE 7 A 46** – não incluir no material de comercialização as informações a que está obrigado. **ITEM 48** – realizar operação de distribuição onerosa de prêmios mediante sorteios vinculados a títulos de capitalização. Infrações materializadas. Recurso conhecido e desprovido.

### VOTO

#### 238<sup>a</sup> SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 437 e 438) e por atender as formalidades (fls. 452 e 454) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 646/14 (fls. 411-420) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 712/2014 (fls. 421-423). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

### CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

em epígrafe, restaram comprovadas todas infrações apuradas, vez que, relativamente ao(s):

**Item 1** – descumprido o art. 3º, §§ 1º e 2º do Anexo I da Circular SUSEP nº 376/2008;

**Itens de 2 a 6** – descumprido o art. 24 da Resolução CNSP nº 15/1991;

**Itens de 7 a 46** – descumprido o art. 37, § 3º, da Lei nº 8.078/1990; e

**Item 48** – descumprido o art. 16, § único, art. 3º, § 2º, todos do Anexo I da Circular SUSEP nº 424/20376/2008 c/c arts. 1º e 4º da Lei nº 5.768/1971.

3. Tais fatos originaram-se da Representação (fls. 1-24), a qual faz referência:

**Item 1** – permitir participação de terceira pessoa nos resultados financeiros de promoção comercial.

**Itens de 2 a 6** – emitir títulos de capitalização em desacordo com as condições gerais aprovadas pela SUSEP.

**Itens de 7 a 46** – não incluir no material de comercialização as informações a que está obrigado.

**Item 48** – realizar operação de distribuição onerosa de prêmios mediante sorteios vinculados a títulos de capitalização.

4. Comungo com a opinião do analista técnico, por entender, relativamente ao item 1, que a Nota Técnica apresentada não atende ao disposto na norma, por não definir uma metodologia específica para a mensuração do PSL, e, relativamente ao item 3, por ter a própria Recorrente reconhecido a aludida infração (fl. 631).

5. Comungo também com a opinião do analista técnico (fl. 415), por entender que existe a devida previsão legal de sanção de administradores de sociedades de capitalização, fundamenta no art. 24 da Resolução CNSP nº 60/2001.

6. Assim, em linha com este Egrégio Conselho – vide, por exemplo, o voto do recurso 4994, julgado na 206ª Sessão –, entendo que a imputação de responsabilidade a pessoas físicas pressupõe a identificação de elemento subjetivo, isto é, verificação de ação com dolo ou culpa, ou ainda de omissão que tenha ocorrido para cometimento da aludida infração, o que não foi devidamente comprovado nos autos do presente processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

7. Neste diapasão, observo que o elemento subjetivo está devidamente identificado, vez que o aludido diretor participou diretamente dos atos irregulares a ele imputados, conforme comprovado pelos diversos documentos assinados pelo mesmo (fls. 35, 155-157, 171 e 368).

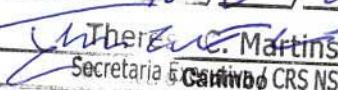
8. Portanto, entendo que, *in casu*, é razoável imputar ao Recorrente a aludida responsabilidade, dada a devida comprovação de que o mesmo possuía tal atribuição ou poder de decisão em relação à infração verificada.

9. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1<sup>a</sup> instância (fls. 425 e 426) e voto para **negar provimento** ao presente Recurso, mantendo integralmente a condenação corretamente aplicada.

10. É o voto.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2016.

  
**Thompson da Gama Moret Santos**  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/	/MF
RECEBIDO EM 16 / 1 / 2014	
	
Mônica Martins	
Secretaria de Contingência CRS NSP	
Mat. 1179452	



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.200434/2011-05**

**Processo CRSNSP Nº 7147**

**Recorrente: Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Thompson da Gama Moret Santos**

**V O T O D I V E R G E N T E**

Trata-se de Representação instaurada em face do Sr. Athanásio Felinto de Oliveira, na qualidade de Diretor responsável técnico da Aplub Capitalização S/A, em razão de: (I) permitir participação de terceira pessoa nos resultados financeiros de promoção comercial; (II) emitir títulos de capitalização em desacordo com as condições gerais aprovadas pela SUSEP; (III) não incluir no material de comercialização as informações a que estão obrigados; (IV) realizar contratos de capitalização sem a necessária autorização; e (V) realizar operação de distribuição onerosa de prêmios mediante sorteios vinculados a títulos de capitalização.

Analizando o contido nos autos, observo que a materialidade da infração restou configurada, sendo que os argumentos apresentados para eximir o Recorrente do ato tipificado, foram bem refutados pelo parecer emitido pela DIFIS às fls. 411/420, ao qual me filio, não descaracterizando o ilícito apurado, *in verbis*:

(...) Em relação ao item d) me reporto à manifestação da COSU2/DIRS1 de fls. 398/400, devidamente aprovada pelo Sr. Coordenador-Geral de Fiscalização Direta, em que, ao final, consignou-se que "a materialidade da infração encontra respaldo, portanto, na demonstração de que, do valor de R\$ 2.439.076,00, arrecadado com a venda dos títulos de capitalização da modalidade popular objeto da promoção comercial Roraima da Sorte, houve a destinação irregular para a Ecoaplub, em face do contrato de fls. 26/35, do valor de R\$ 109.843,90.

Em relação ao item e), o Representado argumenta que os títulos "poderiam ser adquiridos por R\$ 7,00 ou R\$ 10,00". Entretanto, na prática, cada cautela (sic) já era impressa com o valor de R\$ 7,00 ou R\$ 10,00 (título de R\$ 7,00 à fl. 99 e de R\$ 10,00 à fl. 100, por exemplo). Logo, não havia possibilidade de uma mesma cautela (sic) ser emitida com opção de valores. Logo, por esse raciocínio, a cautela (sic) impressa com valor de R\$ 7,00 deveria prever prêmio líquido de até R\$ 1000,00. Entretanto, à fl. 99, verifica-se



punitiva sem justa causa, é constitucional na medida em que importa em responsabilização objetiva por suposta infração.

Importante ressaltar que com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 331/2015 que alterou a Resolução CNSP nº 243/2011 asseverando expressamente em seus artigos 14 e 15 a aplicabilidade das novas regras aos processos em curso, assegurando com acréscimo dos incisos II a VI ao art. 81 há obrigatoriedade da Representação em apresentar a descrição circunstanciada dos fatos, a análise da autoria, a materialidade, e os elementos materiais de prova da suposta infração cometida pelo Diretor Responsável Técnico da Aplub Capitalização S/A, o que não ocorreu nestes autos.

Assim sendo, uma vez que a Representação instaurada relacionou conduta irregular, sem, no entanto, demonstrar a análise da autoria, a sua materialidade e os elementos materiais de prova da infração cometida pelo Diretor Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira, entendo que deve ser julgado insubsistente a presente Representação.

Portanto, invocando a regra contida nos incisos II a VI do art. 81 da Resolução CNSP nº 243/2011 com a nova redação dada pela vigente Resolução CNSP nº 331/2015, cuja aplicabilidade se dá aos processos em curso, manifesto meu

#### V O T O

no sentido de conhecer o recurso interposto e dar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.

  
Marco Aurélio Moreira Alves  
Conselheiro  
Representante da FENAPREVI

